



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

LEI N.º 004/2.000

DISCIPLINA O INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECENDO NORMAS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VÁRZEA, Estado da Paraíba; faço saber que a Câmara de Vereadores de Várzea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante Contrato Administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo será considerado como excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, a continuidade de obras e a subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

§ 2.º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3.º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 2.º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I - Ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II - O combate de surtos epidêmicos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

III - A promoção de campanhas de saúde pública;

IV - A Implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia, transportes públicos;

V - A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI - O suprimento de docentes em sala de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio); exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

Art. 3.º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, restringindo ao período do ano civil do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas com a ampla divulgação.

Parágrafo Único – Prescindirá de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

Art. 4.º - A admissão será contratada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara quando for o caso, assinando o instrumento de Contrato respectivo.

Parágrafo Único – Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5.º - Para a admissão, que somente deverá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I – nacionalidade brasileira;

II – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar em dia com as obrigações militares;

IV – estar em dia com os direitos políticos;

V – ter boa conduta;

VI – ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Parágrafo Único – Os documentos referidos ao artigo VI serão expedidos no serviço de Biometria Médica do Município.

Art. 6.º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7.º - O admitido fará jus:

I – ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado ao mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior ao valor da remuneração paga ao servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

II – Salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III- diárias ,quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;

IV- ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente trabalho;

V- licença para tratamento de saúde não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI- aposentadoria especial quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII- pensão mensal à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebidas pelos cofres públicos;

§ 1.º - o valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (inciso VI e VII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2.º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá ao Instituto Nacional de Seguro Social o valor exigido pela legislação pertinente.

§ 3.º - os benefícios a que se referem os incisos VI e VII serão devidos e pagos ao REGIME GERAL da PREVIDÊNCIA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Art. 8.º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponde ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9.º - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I- incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II- ausentar-se injustificadamente do serviço;

III- faltar ao serviço sem causa justificada.

IV- falta com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V- praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI- receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;

VII- empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 10 - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os Artigos 8.º e 9.º anteriores, compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando for o caso.

Art. 11 - É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

I - ser nomeado ou designado ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei, não servirá para quaisquer efeitos.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea PB, 01 de Março de 2.000.

Orlando Augusto Damascena

PREFEITO